



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000824-85.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante LEONICE RAMOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1000824-85.2024.8.26.0426 Patrocínio Paulista VOTO 85032

Apte.: Leonice Ramos Ferreira (Justiça Gratuita).

Apdo.: Banco Itaú Consignado S/A.

1. APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28 DE 16 DE MAIO DE 2008. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS, MAS NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS PACTUADA QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO, JÁ QUE OBSERVA O LIMITE PREVISTO NA ALUDIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA. 4. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 322/328, que julgou improcedente demanda revisional de contrato bancário.

Alega a apelante que a sentença não pode subsistir, pois o custo efetivo total do empréstimo supera o limite estabelecido em Instrução Normativa do INSS. Pede a reforma.

Apresentadas contrarrazões ao recurso, com preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica, subiram os autos.

É o relatório.

De início rejeito a preliminar arguida pelo apelado. A recorrente externou de forma suficiente as razões pelas quais entende que a sentença comporta reforma. É o que basta, nos termos do art. 1.010 do C.P.C.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Relembre-se que, em relação à taxa de juros incidente sobre empréstimos consignados em benefício previdenciário, dispõe o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, dispositivo alterado pela Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época da contratação aqui discutida, que *“II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;” (NR);*”.

Anote-se ainda que já se decidiu nesta Câmara, em recente precedente, que a aplicação da aludida Instrução Normativa do INSS limita os juros remuneratórios previstos no contrato e **não** o custo efetivo total. Confira-se o que restou assentado em tal oportunidade, verbis: “*De início, pontua-se que as instituições financeiras, tratando-se de empréstimo consignado, devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003. (...) Esta relatoria passou a adotar o entendimento de que o limite fixado por esta instrução não representa o custo efetivo total, mas sim a taxa mensal estipulada para os juros remuneratórios, nos contratos de empréstimo consignado*”. (Ap. 1011850-39.2021.8.26.0506, de Ribeirão Preto, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 06.10.2022).

No mesmo sentido, ainda, o precedente assim ementado, verbis: “*Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.*” (Ap. 1002060-11.2022.8.26.0663, de Votorantim, Des. Roberto Mac Cracken, j. em 06.10.2022).

Assentadas tais premissas, verifico que no caso em tela a taxa de juros pactuada foi exatamente de 1,80% ao mês (cf. fls. 232), a qual **não** supera o limite acima aludido e vigente quando celebrado o contrato.

Assim, não há que se falar em limitação dos juros pactuados, já que a taxa contratada é exatamente o limite previsto na Instrução Normativa supracitada. Em consequência, tampouco há que se cogitar de eventual repetição de indébito na espécie.

Fica, assim, mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

Diante do integral desprovimento da apelação, incide na espécie o art. 85, § 11, do C.P.C. Assim, majoro os honorários arbitrados para 12% do valor atualizado da causa, observado, porém, o disposto no art. 98, § 3º, do C.P.C.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos Mello
Desembargador Relator